

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.149, de 2021)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, artigo com a seguinte redação:

**Art. xx** O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

VI – motoristas que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, desde que estejam previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede há, no mínimo, três anos.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os aplicativos de transporte servem como meio de acesso ou de complementação da renda para milhões de brasileiros num cenário em que o mercado de trabalho ainda sofre fortes restrições, geradas principalmente pelos efeitos da covid-19.

Entretanto, a legislação tributária não acompanhou essa revolução, pois somente os taxistas possuem direito à isenção do IPI. Esse tratamento diferenciado não mais se justifica, pois é cada vez mais comum a utilização de diversas plataformas por taxistas e mototaxistas, o que torna ainda mais iníquo o benefício tributário que recebem.

SF/21807.46230-87

A presente emenda visa, assim, eliminar a diferença odiosa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21807.46230-87